

## ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

**MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n 20.676.778/0001-22, com sede na R. Emilio de Menezes, 1063, Ponta Grossa, Paraná, representada na forma de seus atos constitutivos, vem respeitosamente apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital do PREGÃO Nº 031/2025, nos seguintes termos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 24/04/2025, dentro do prazo de três dias úteis antes da abertura, dia 30/04/2025, de modo que deve ser conhecida.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, vez que se refere a cláusulas restritivas à competitividade, necessitando suspensão do prazo de recebimento de propostas e abertura da sessão, até julgamento.

#### DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital condiciona a habilitação técnica das licitantes à comprovação de tiragem diária de cinco mil exemplares "através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou órgão similar, de maneira a atender a lei 14.133/21", ou com "relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação ou por empresa credenciada no CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão", "vedada declaração do próprio emitente".

Há, porém, outras formas de comprovação da tiragem mínima exigida.

Esta impugnação não se dá contrariamente à necessidade de comprovação da tiragem mínima diária, mas à forma de comprovação, uma vez que é extremamente restritiva, prejudicando a competitividade.

Com a redação atual do edital, apenas empresas que custeiam o CENP ou o IVC teriam a possibilidade de participar da licitação e ser habilitadas. No entanto, existem outros

jornais, com a capacidade de tiragem exigida, e que podem comprová-la, que teriam a participação tolhida.

Tal circunstância não é compatível com o interesse público, uma vez que, ao restringir a competitividade, se impede que empresas com qualidade técnica experimentada e que pode ser comprovada, não possam participar. Assim, até mesmo o preço ficará prejudicado, uma vez que menos empresas estarão habilitadas a competir.

Os textos do edital que impõe tais cláusulas restritivas se dão, por exemplo, da seguinte maneira:

\*\*\* Os serviços prestados serão cobrados mensalmente, considerando o número de publicações em espaço específico do jornal para divulgação desse tipo de matéria. O jornal deverá circular em todo o Estado do Paraná, incluindo a mesorregião dos Campos Gerais, devendo ser **comprovado através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou similar**, de maneira a atender a Lei nº 14.133/2021, com comprovação mínima de tiragem diária de 5.000 (cinco mil) exemplares ou mais, com publicação de segunda a sexta feira.

#### 7. CONDIÇÕES DE ENTREGA E FISCAL

- 7.1. O início da EXECUÇÃO do serviço se dará em 24 horas após a assinatura no contrato;
- 7.2. Os serviços deverão estar de acordo com a legislação pertinente, atendendo eficazmente às finalidades que deles se esperam, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor;
- 7.3. A coluna publicada deverá ter no mínimo de 4,6 cm, em conformidade com padrão adotado pelos principais jornais em circulação no Paraná;
- 7.4. O jornal deverá circular em todo o Estado do Paraná, incluindo a mesorregião dos campos gerais, **devendo ser comprovado através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou órgão similar**, de maneira a atender a lei 14.133/21, com comprovação mínima de tiragem diária de cinco mil exemplares ou mais, com publicação de segunda-feira a sexta-feira;

#### 1.5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de que o jornal da possui circulação mínima de segunda-feira a sexta-feira, tiragem mínima de 5.000 (cinco mil) exemplares, ou mais, através de **relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação ou por empresa credenciada no CENP** – Conselho Executivo de Normas Padrão, vedada declaração do próprio emitente.

Em primeiro lugar, diferentemente do que consta no edital, a lei 14133/21 não exigem um meio específico de prova de tiragem, mas sim a comprovação de que se trata de jornal de grande circulação (não se está questionando o número de tiragem inserido no edital, mas o meio de prova). Veja-se o que dispõe o art. 54, §1º, da NLLC, em relação a alguns casos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a PUBLICAÇÃO de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Como se verifica, o edital não prevê a possibilidade de comprovação da tiragem mínima por qualquer outro meio que não envolva a verificação por pessoa jurídica externa, que exigiria pagamento e procedimentos anteriores à licitação.

No entanto, há outros meios de comprovação de tiragem mínima, que podem ser utilizados pelo edital. São exemplos: o atestado de capacidade técnica; a declaração da própria empresa; nota fiscal de gráfica, demonstrando o número de jornais impressos em determinado período.

Veja-se que são meios admitidos pela jurisprudência (conforme se demonstrará a seguir), sendo possível que a Administração disponibilize outros meios de prova que entenda idôneos.

Considerando a vedação à restrição à competitividade, a lei 14133/21 não possibilita a exigência conforme consta do edital. Pelo contrário, restringe as exigências cabíveis para fins de habilitação técnica, as quais, de todo modo, não podem ser restritivas à competição, sob pena de ferirem, por exemplo, o disposto no art. 5º da mesma lei. Rememora-se o texto do art. 6 da lei 14133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,** que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º **A exigência de atestados** será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]

Observe-se que o que a lei permite é que, quando for o caso, se exija a comprovação por meio de conselho profissional, ou por meio de atestado de capacidade técnica.

O que a jurisprudência admite é que haja substituição de tais meios por qualquer outro, desde que idôneo. Qualquer outro, e não algum meio específico, que seja restritivo.

Isto em razão de que a interpretação de tal norma deve ser feita em consonância com as demais normas da lei 14133/21, principalmente com aquelas insertas no artigo 5º da mesma lei. Especialmente, o respeito à competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja-se que não é razoável exigir meios específicos quando existe a possibilidade de comprovar o fato por qualquer outro meio capaz de fazê-lo.

O que é necessário é que haja a previsão de comprovação por qualquer meio idôneo, sendo possível constar no edital outros meios, conforme já citados, em rol exemplificativo.

Assim, pretende-se a revisão do edital, a fim de admitirem-se quaisquer meios idôneos de prova do cumprimento do requisito, como a comprovação por meio de nota fiscal de impressão gráfica.

Pondera-se que a jurisprudência se posiciona desta maneira. Colaciona-se, por exemplo, julgado do TCE- SP, no processo TC 000850.989.13-6, que é categórico, conforme excerto do voto, a seguir:

[...]

A adoção de exigências injustificadas ou de elevado rigor, ainda que previstas em lei, restringe a competitividade e a ampla participação, contrariando assim os princípios estabelecidos no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da Lei 8.666/93.

2.4. Ante todo o exposto, acompanhando os posicionamentos unânimes dos órgãos técnicos e do MPC, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, devendo a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ **promover a revisão do item 5.4 do edital, para o fim de admitir a comprovação de circulação da publicação, pela vencedora do certame, mediante a apresentação de certidão emitida por instituto ou órgão verificador de circulação ou por outro meio idôneo.**

Ademais, acolho proposta do D. MPC e RECOMENDO à Origem que considere na reformulação do edital a definição de jornal diário de grande circulação, em observância à orientação firmada nesta Corte (tiragem mínima de circulação diária de 20.000 exemplares).

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

(TCE-SP. REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA. REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ. TC 000850.989.13-6. Conselheiro: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Julgamento: 12/06/2013. Disponível em: <[https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/epe-m-06-der-004-tc-000850\\_989-13-8\\_cm-sumare.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/epe-m-06-der-004-tc-000850_989-13-8_cm-sumare.pdf)>).

Há outros julgados similares:

[...]

A Municipalidade não pode exigir que a única comprovação aceita seja a do IVC, uma vez que a referida associação somente audita seus membros. Desse modo, o edital deve aceitar qualquer comprovação por meio idôneo.

[...]

(TC-SP. Processo -000144/989/13-4, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)

Veja-se que o IVC audita apenas os jornais associados a ele, onerando a participação de empresas que não o sejam nas licitações.

Trata-se de um aumento de custo, que se refletiria na proposta, prejudicando o interesse público, pelo aumento do preço.

Tal exigência não interessa à Administração, mas ao IVC. Reserva-se o mercado para empresas associadas a ele.

Note-se que, se há atestado de capacidade técnica a comprovar a experiência do veículo de imprensa licitante em serviços similares, e se há a possibilidade de comprovação de tiragem por mais algum outro meio, a ser disponibilizado pelo licitante, idôneo, conforme avaliação a ser feita pelo pregoeiro, não há razão alguma para a especificidade da exigência de comprovação pelo relatório do IVC ou do CENP.

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja admitida a presente impugnação, sendo atribuído efeito suspensivo, haja vista a restrição à competitividade imposta pela cláusula restritiva.

Temos em que,  
Pede e espera deferimento.

Ponta Grossa/PR, 24 de abril 2025.

**JOSÉ HENRIQUE DE GOES**  
OAB/PR nº 56.359

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELOIR RODRIGUES DA SILVA  
Data: 24/04/2025 11:50:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ELOIR RODRIGUES DA SILVA**  
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELOIR RODRIGUES DA SILVA  
Data: 24/04/2025 11:54:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**  
Representante legal/procurador

**MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**NIRE N.º 41207901990  
CNPJ N.º 20.676.778/0001-22  
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

ELOIR RODRIGUES DA SILVA, nascido em 06/07/1978, maior, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado em Ponta Grossa-PR, na Rua Regnun Dei, n.º 269, Estrela, CEP 84050-040, portador da Carteira de Identidade Civil n.º 7.246.103-7, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, CPF n.º 027.390.399-30, e CNH n.º 02047448645-Detran/PR, único sócio componente da sociedade empresaria limitada Unipessoal que gira sob o nome empresarial de MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Marques de Souza, n.º 93, Bairro Oficinas, CEP 84.035-360, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.676.778/0001-22, com registro na JUCEPAR em 16/07/2014, sob o NIRE 41207901990, resolve alterar e consolidar o citado instrumento conforme clausulas seguintes:

**CLÁUSULA 1º:** O endereço passa para: RUA: EMÍLIO DE MENEZES, Nº 1063, OFICINAS, PONTA GROSSA – PR. CEP 84.040-030. Cadastro Municipal: 52089.

**CLÁUSULA 2º:** As atividades 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas; técnicas não especificadas anteriormente; 1811-3/01 - Impressão de jornais; 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; 5829-8/00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos, NÃO serão exercidas no local.

**CLÁUSULA 3º:** RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**NIRE N.º 41207901990 CNPJ N.º 20.676.778/0001-22**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

ELOIR RODRIGUES DA SILVA, nascido em 06/07/1978, maior, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado em Ponta Grossa-PR, na Rua Regnun Dei, n.º 269, Estrela, CEP 84050-040, portador da Carteira de Identidade Civil n.º 7.246.103-7, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, CPF n.º 027.390.399-30, e CNH n.º 02047448645-Detran/PR, único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

NIRE N.º 41207901990  
CNPJ N.º 20.676.778/0001-22  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA 1º:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede RUA: EMÍLIO DE MENEZES, Nº 1063, OFICINAS, PONTA GROSSA – PR. CEP 84.040-030. Cadastro Municipal: 52089.

**CLÁUSULA 2º:** O Capital social no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada fica assim distribuído:

| SÓCIO                    | CAPITAL SOCIAL | COTAS   | PERCENTUAL |
|--------------------------|----------------|---------|------------|
| Eloir Rodrigues da Silva | R\$250.000,00  | 250.000 | 100%       |
| <u>Total</u>             | R\$250.000,00  | 250.000 | 100%       |

**CLÁUSULA 3º:** o objeto social é: participação societária, serviços administrativos, consultoria em publicidade, serviços de editoração, publicações e comunicações, prestação de serviços gráficos, serviços de publicidade, elaboração e implantação de projetos culturais, suporte técnico em tecnologia da informação

**CLÁUSULA 4º:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA 5º:** A Administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pela único sócio ELOIR RODRIGUES DA SILVA ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo,



**MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**NIRE N.º 41207901990  
CNPJ N.º 20.676.778/0001-22  
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

**CLÁUSULA 6º:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA 7º:** O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA 8º:** O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que impede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita e suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA 9º:** Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico referentes ao período.

*Parágrafo Primeiro:* O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

*Parágrafo Segundo:* Caberão ao sócio os lucros e as perdas apuradas.

**CLÁUSULA 10º:** A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

*Parágrafo Único:* Poder-se-á levantar o balanço patrimonial da sociedade, apurando-se os resultados, no decorrer do exercício social se a sócia assim entender necessário.

**CLÁUSULA 11º:** O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA 12º:** Em caso de falecimento ou incapacidade do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz, cujas demais disposições serão definidas pelo único sócio em documentos apartado. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

**MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**NIRE N.º 41207901990  
CNPJ N.º 20.676.778/0001-22  
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA 13º:** Todos os casos omissos serão regulamentados pela Lei 10.402/02, ficando eleito o foro da cidade de Ponta Grossa – Paraná para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.**

**Ponta Grossa, 06 de setembro de 2024**

**Eloir Rodrigues da Silva**

**JOSE CARLOS SCHOTT  
CRC/PR – 033501/O-5**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     |
| 02739039930                      | ELOIR RODRIGUES DA SILVA |
| 63879638934                      | JOSE CARLOS SCHOTT       |



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2024 10:15 SOB N° 20246760567.  
PROTOCOLO: 246760567 DE 16/09/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12413267060. CNPJ DA SEDE: 20676778000122.  
NIRE: 41207901990. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/09/2024.  
MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



PR

ELOIR RODRIGUES DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
7246103-7 SESP PR

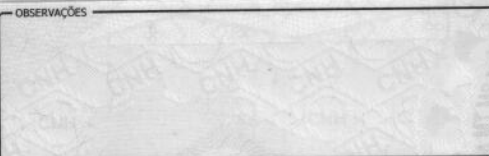
CPF DATA NASCIMENTO  
027.390.399-30 06/07/1978

FILIAÇÃO  
ARNALDO RODRIGUES DA  
SILVA  
CLARICE SOCORRO DA  
SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
02047448645 04/01/2032 24/10/1996

OBSERVAÇÕES



LOCAL DATA EMISSÃO  
CURITIBA, PR 05/01/2022

ASSINATURA DO PORTADOR

CURITIBA, PR

ASSINATURA DO EMISSOR

29175494186  
PR920976263

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347291064

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2347291064